

A TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA CONTRA A DIGNIDADE DAS MULHERES NO BRASIL

Paula Tatyane Cardozo Stemberg

INTRODUÇÃO

“Mulheres são tratadas com desigualdade, em muitos aspectos, no mundo inteiro, e isso é um enorme problema de justiça”[1].

Os dados alarmantes sinalizados por relatórios internacionais, a exemplo daqueles promovidos pela OCDE, que fundamentam em grande medida políticas para alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de igualdade de gênero, podem ser percebidos nos mais diversos países e nas mais diversas esferas de realidade social[2].

No Brasil, uma das formas de tratamento desigual às mulheres se dá por meio da tributação regressiva, que tem repercussão não apenas na disponibilidade de renda, mas também na sua dignidade, devido à limitação da liberdade de escolha das capacidades que queira desenvolver.

Este artigo objetiva identificar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a regressividade do sistema tributário brasileiro como incentivo à manutenção da desigualdade de gênero, impedindo ou, pelo menos, frustrando o florescimento de capacidades, que se posiciona contra as políticas de promoção à igualdade de gênero. Desenvolve-se em três tópicos: inicialmente apresenta o significado do princípio da igualdade em matéria tributária (PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA), incluídos os seus subprincípios da capacidade contributiva e da progressividade, que são explorados em dois subtópicos (Capacidade Contributiva e Progressividade). No segundo tópico (TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA), apresenta o que é a tributação regressiva no sistema tributário brasileiro, indicando alguns dados que demonstram a situação injustamente desigual das mulheres no sistema jurídico tributário. No terceiro tópico (CAPABILITIES APPROACH), contextualiza a abordagem/teoria das capacidades de Martha Nussbaum pela qual verifica que a desigualdade na tributação confere também a violação à dignidade das mulheres.

Por fim, conclui que a violação ao princípio da igualdade é inerente ao sistema tributário que se baseia majoritariamente no consumo, porque nele não se verifica a capacidade econômica e contributiva dos contribuintes; e pela violação da dignidade das mulheres em razão do prejuízo do florescimento das capacidades pela redução da possibilidade de escolhas em razão da indisponibilidade de renda.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Desde a sua positivação no preâmbulo da Carta Constitucional de 1988, no caput do artigo 5º, e no inciso IV, do artigo 3º, o princípio da igualdade, como se sabe, tem uma carga valorativa de destaque em nosso ordenamento jurídico, sendo também reconhecido como “protoprincípio”, e mais do que isso, como “o outro nome da Justiça”[3].

É que a igualdade enquanto um princípio significa a igualdade como fundamento do conjunto normativo, compondo todos os demais valores estruturantes do sistema; como orientadora da ordem jurídico-política e sua hermenêutica; como crítica de medição da legitimidade de qualquer manifestação do sistema jurídico[4].

Tratar igualmente aos iguais e aos desiguais na medida de sua desigualdade expressa uma das grandes particularidades do princípio da igualdade: enquanto outros princípios são violados quando constatada a aplicação de sua negação (p -justiça e -p - injustiça), no caso do princípio da igualdade, sua realização pode também se dar na sua negação, a desigualdade pela discriminação positiva, ao “tratar aos desiguais na medida de sua desigualdade”. Sua realização não é, portanto, polarizada[5].

A realização do princípio da igualdade se dá em três medidas: perante a lei, determinando que a sua aplicação não comporte qualquer distinção que não tenha sido dada pelo texto legal; na lei, já que o próprio legislador é destinatário desse princípio, afastando qualquer arbitrariedade de igualação ou desigualdade injustificada; pela lei, obrigando ao legislador que atue diante das desigualdades de fato, corrigindo-as[6].

Note-se, portanto, que a igualdade se torna aplicada quando a legislação tratar desigualmente aqueles que são desiguais. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, os critérios que permitem a discriminação para o atingimento da igualdade são:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, “nelas residentes”, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, “in concreto”, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resalte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público[7].

Sem tais requisitos, portanto, a discriminação realizada ou não realizada configura a violação ao princípio da igualdade.

Na relação jurídica tributária o princípio da igualdade é positivado no inciso II, do artigo 150, da Constituição Federal, que ordena que a igualdade seja estabelecida por meio do compartilhamento da carga

tributária, que deve ser, então, repartida igualmente entre todos os cidadãos, sem que haja qualquer privilégio a qualquer indivíduo. Assim, a igualdade em matéria tributária é caracterizada pela generalidade e pela uniformidade. Em outras palavras, o dever de pagar os impostos se aplica a todos, sendo que o critério de aplicação deve ser o mesmo para todos. Para além de igualmente tributados, toda a coletividade deve ser tributada com igualdade[8]. A parametrização da igualdade tributária se realiza por meio dos conceitos da capacidade contributiva e da progressividade que são abordados a seguir.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Diante das garantias constitucionais de liberdade, dos direitos à propriedade e à profissão[9], necessária a criação de um espaço-jurídico que confira permissão ao fisco e garantia aos cidadãos da incidência e dos limites à incidência da tributação[10].

Embora o legislador constitucional tenha utilizado a expressão “capacidade econômica” na redação do § 1º, do artigo 145, que positiva o princípio da capacidade contributiva, não se refere à toda a situação econômica ou à totalidade da riqueza dos sujeitos, mas à capacidade para contribuir, ou seja, à disponibilidade, para além do suprimento de suas necessidades individuais, do sinal de riqueza para compor o financiamento coletivo do Estado.

É o princípio da capacidade contributiva que garante e confere, então, esse espaço de incidência da tributação, impondo os limites dessa incidência, por meio dos seus princípios correlatos, o da vedação ao efeito de confisco, que estabelece o limite máximo à tributação, e o da proteção ao mínimo existencial, que estabelece a partir de qual montante ela pode incidir.

Diz-se absoluta ou objetiva, a capacidade contributiva enquanto fato ou evento eleito pelo legislador, indicando para potenciais sujeitos passivos; e relativa ou subjetiva, a capacidade contributiva enquanto medida aplicada ao sujeito passivo considerado em sua individualidade.

Assim, o fato eleito pelo legislador como signo da riqueza tributável, deve se limitar às demarcações impostas por esse princípio, que confere, em última análise, um dos parâmetros de igualdade na tributação, complementado pela medida progressiva da incidência tributária.

PROGRESSIVIDADE

A progressividade é também um princípio, positivado pela “graduação” do imposto de acordo com a capacidade econômica, no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, também expressamente co-

mo “progressividade” nos casos do IPTU (arts. 146, § 1º, inciso I; 182, § 4º, inciso II; da CF), do IR (art. 153, § 2º, inciso I, da CF), e do ITR (art. 153, § 4º, inciso I, da CF).

Embora os termos utilizados pelo legislador, “graduação” e “progressividade”, não sejam sinônimos, entende-se pela opção do legislador originário de conferir a igualdade na modulação da tributação pela técnica da progressividade, que se realiza, como já indicado pela ciência das finanças, como o melhor critério nesse sentido da igualdade[11].

Essa técnica baseia-se na escolha da teoria do sacrifício como norteadora do princípio da capacidade contributiva, segundo o qual todos devem estar sujeitos ao mesmo ônus, submetendo-se ao mesmo sacrifício de abdicação de renda em prol da coletividade pelo financiamento do Estado[12].

A igualdade pela progressividade é conferida, então, por seus próprios fundamentos, no conceito da equidade horizontal, por meio da qual as pessoas com a mesma capacidade econômica, detendo igual capacidade contributiva, contribuem na mesma proporção de sua capacidade econômica; e pelo conceito da equidade vertical, pela qual as pessoas com capacidade econômica diferente receberão proporções diferentes de ônus tributário. Conforme aumentar a capacidade econômica, haverá o proporcional aumento do valor a contribuir[13]-[14].

Assim, a progressividade garante que o aumento do percentual do tributo será graduado e proporcionalmente maior conforme se confira maior capacidade contributiva dentre os indivíduos[15] (maior capacidade para contribuir, maior contribuição).

TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA

Como expusemos, a igualdade se realiza, em matéria tributária, pelo respeito à capacidade contributiva dos sujeitos, cuja instrumentalização se dá pela progressividade.

Contudo, verifica-se que quando o aumento da contribuição pelos cidadãos a título de impostos é menor conforme o aumento de sua renda, então a tributação será regressiva, porque a relação entre a tributação individual e a capacidade econômica será decrescente (maior capacidade para contribuir, menor contribuição)[16].

Em nosso sistema jurídico tributário é possível identificar três bases para tributação: a renda, a propriedade, e o consumo (ou renda consumida). A influência de uma técnica regressiva da tributação pode ser constatada quando o percentual de tributo sobre uma mesma base é decrescente – como por exemplo, a renda 1.000 é tributada a 10% e a renda 10.000 é tributada a 1%.

Mas essa mesma técnica pode ser constatada quando as bases recebem cargas de tributação diferentes. Como por exemplo quan-

do a renda representa 5% da carga tributária, o patrimônio 10% e o consumo 30%. Isso porque, na sociedade, todas as pessoas consomem; nem todas as pessoas têm patrimônios, e geralmente poucas pessoas têm muito mais que a maioria delas; e embora a grande maioria tenha renda, o montante de pessoas com altas rendas é muito pequena. Nesse caso, há regressividade porque embora a grande maioria das pessoas estejam pagando tributos, aquelas que têm menor capacidade econômica pagarão relativamente mais tributos que aquelas pessoas que têm maior capacidade econômica.

É o que acontece no atual sistema tributário brasileiro. Em 2015, por exemplo, enquanto a média de tributação sobre o consumo era de cerca de 49% e sobre a renda e patrimônio de 22%, a média de tributação sobre o consumo nos países da OCDE era de 39%, e sobre a renda era de 32%[17].

Em 2021, no site do Tesouro Nacional, a estimativa era de que a carga tributária representasse 31,64% do PIB, sendo 23,24% relativamente a impostos. Nesses, as três matrizes, renda, patrimônio e consumo ficariam assim divididas: 7,06%, 1,58% e 13,42%[18].

Como na tributação incidente majoritariamente sobre o consumo é muito difícil identificar a capacidade econômica real dos contribuintes[19], um mesmo produto por ser consumido por pessoas que detém diferentes capacidades para contribuir. Assim, por exemplo, no caso de um celular que custa R\$ 1.000,00, dentre os quais R\$ 400,00 são tributos, esses tributos representarão 18% da renda de uma diarista que recebe R\$ 2.200,00/mês, e 2,5% da renda de um gerente que recebe R\$ 16.500,00/mês[20].

Esse exemplo demonstra a regressividade do sistema tributário baseado no consumo, porque embora a renda da diarista seja menor que a do gerente (R\$ 2.200,00 – R\$ 16.500,00), significando menor capacidade econômica e para contribuir da diarista, o percentual pago a título de tributo pelo mesmo produto é maior para ela que detém menor renda na relação com ele (18% – 2,5%). Portanto, o sacrifício para contribuir é proporcionalmente menor conforme aumenta a capacidade econômica dos sujeitos.

Tem-se, então, que a tributação regressiva viola a capacidade contributiva dos cidadãos. Isso porque na atividade de consumo não é possível conferir de forma clara e objetiva, ou sequer supor, em alguns casos como o de produtos e serviços de primeira necessidade, a disponibilidade de renda individual do consumidor. Não é possível, portanto, mensurar a sua capacidade de arcar com o ônus de compartilhar do financiamento do Estado por meio da tributação. Na regressividade, quem têm menores salários e menos propriedade e renda é mais afetado pela incidência tributária.

No caso do grupo social brasileiro das mulheres e dos homens alguns dados indicam quem são os mais afetados pela constatada regressividade da carga tributária. Em relação ao ano de 2017, enquanto a soma de todas as declarações feitas por mulheres resultou em R\$ 2.275 bilhões, a soma daquelas feitas por homens ficou em R\$ 5.857 bilhões[21]. No ano de 2019 se constatou que dentre a faixa etária de 25 e 49 anos, o salário médio delas foi de R\$ 1.985,00, 77,7% do salário médio deles, de R\$ 2.555,00[22].

Portanto, dentre mulheres e homens, o grupo social mais afetado pela regressividade tributária é o das mulheres, que têm a sua capacidade para contribuir desrespeitada, e a própria garantia constitucional à igualdade violada.

O fato de o princípio da igualdade ser alçado a protoprincípio, a valor que conduz a interpretação e aplicação dos demais princípios, e, sempre que possível, aplicável aos tributos por meio da capacidade contributiva, torna inaceitável um sistema tributário brasileiro tal como o atual, que incide majoritariamente sobre a atividade econômica da qual menos se pode conferir a capacidade para contribuir (o consumo), que indistintamente e injustamente incide na mesma medida sobre pobres e ricos, mulheres e homens, cuja situação jurídica – em razão da desigualdade social e econômica – são tão díspares.

Mas as consequências negativas não cessam na indisponibilidade de dinheiro, porque essa indisponibilidade significa a impossibilidade de acessar bens, serviços e recursos para uma existência digna. É nesse sentido que a abordagem/teoria das capacidades nos auxilia a dimensionar a magnitude indignificante do sistema tributário regressivo.

CAPABILITIES APPROACH

Capabilities Approach[23], abordagem das capacidades, em uma tradução literal, surge como uma resposta às críticas feitas à forma de medição macroeconômica pelo Produto Interno Bruto (PIB), que considerava apenas os resultados econômicos como métricas de desenvolvimento e de sucesso da economia de um país.

A abordagem ressignifica o desenvolvimento ao lado de uma nova métrica, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com uma medida que se centra no ser humano e nos seres vivos, a partir da constatação de um ambiente propício para que as pessoas vivam suas vidas de maneira saudável e criativa; enfatiza que “os elementos mais importantes da qualidade de vida das pessoas são plurais e qualitativamente distintos”, preocupando-se com “[o] que as pessoas podem atualmente fazer e ser? Quais oportunidades reais estão disponíveis a elas?”[24].

Justifica-se na noção de dignidade que é inerente aos seres, e que é determinada pelo desenvolvimento das capacidades básicas pela sua própria agência. O exercício dessas capacidades pela escolha do indivíduo é denominado de funcionamento, e se baseia na disponibilidade universal para a escolha por cada um e por todos de todas as capacidades, e na liberdade de escolha por cada um e por todos de qualquer uma das capacidades[25]. Essas capacidades universais conferidoras de dignidade, são: vida, saúde física, integridade física, sentidos, imaginação e pensamento, emoções, razão prática, afiliação, outras espécies, jogo, controle político e material sobre o próprio entorno[26].

Embora Martha Nussbaum reconheça que a pobreza não é a melhor métrica da falha das capacidades, por outro lado, também reconhece que “renda é um meio para um fim, e as capacidades são o fim”[27].

Ocorre que na medida em que a tributação é regressiva, ela incide mais sobre a renda de pessoas com menor capacidade econômica e contributiva, restando menor, após a tributação, a renda individual disponível para o uso pelo indivíduo detentor dessa renda.

Na comparação entre o grupo social das mulheres ao grupo social dos homens, a menor renda salarial com maior afetação pela carga tributária regressiva, confere ao primeiro grupo uma situação econômica díspar, de relevância jurídica, que interferirá na possibilidade de escolhas, reduzindo a possibilidade de agência das mulheres, portanto, em sua própria dignidade, em detrimento das possibilidades de agência disponíveis ao outro grupo social.

CONCLUSÃO

A violação ao princípio da igualdade é inerente ao sistema tributário que se baseia majoritariamente no consumo, porque nele não se verifica a capacidade econômica e contributiva dos contribuintes. Sendo a igualdade “o outro nome da justiça”, o sistema tributário regressivo configura-se como injustificadamente desigual, um sistema injusto, violador da ordem constitucional.

Ao admitir-se o capabilities approach como uma alternativa na compreensão sobre o que de fato o desenvolvimento deve significar em termos práticos, a garantia do bem-estar e da dignidade das pessoas, permitindo que floresçam todas as capacidades que quiserem, a violação do princípio da igualdade na tributação tem como resultados: a violação da dignidade dos indivíduos pelo tratamento igual à sujeitos desiguais; o prejuízo do florescimento das capacidades pela redução da possibilidade de escolhas às mulheres.

Espera-se que a denúncia da inata violação da ordem constitucional em nosso sistema tributário, e as reflexões sobre a redução da pos-

sibilidade de escolhas das mulheres devido à redução da renda individual pela tributação injusta, motive as comunidades acadêmica e política, às discussões e mudanças fundamentais.

- [1] NUSSBAUM, Martha. *Creating Capabilities: the human development approach*. New York: Harvard University Press, 2011, p. 146 (tradução livre – “Women are unequal in many respects all over the world, and this is an enormous problem of justice.”)
- [2] 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Igualdade de gênero. Como por exemplo, a complexa relação das mulheres com a educação, levantada pelo relatório “Education at a Glance”, da OCDE (Disponível em: <https://doi.org/10.1787/b35a14e5-en>. Acesso em: 31 mar. 2022. Outro exemplo, no âmbito da ONU, e o relatório “Turning promises Into action” (Disponível em: <https://bit.ly/3uc85XF>. Acesso em 31 mar. 2022).
- [3] SOUTO MAIOR BORGES, José. Isonomia tributária na Constituição Federal de 1988. *Revista de Direito Tributário*. São Paulo, Malheiros, nº 64, p. 08-19, 1995, p. 08.
- [4] PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Dimensiones de la Igualdad*. Madrid: Dykinson, 2005, p. 84.
- [5] TORRES, Ricardo Lobo. *Valores e Princípios Constitucionais Tributários*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. (Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, II). p. 143 et seq.
- [6] É nesse sentido que a teoria kelseniana propõe a realização do princípio da igualdade, como explica Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça (A igualdade e o Dever Fundamental de Pagar Impostos no Direito Constitucional Brasileiro. Belo Horizonte: D’Plácio, 2017, p. 167.)
- [7] O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 41.
- [8] *Ibidem*, p. 224.
- [9] Arts. 5º, incisos XIII, XXII, XXIII, XXX; 150; 151; 152, da Constituição Federal.
- [10] GREGÓRIO, Argos. *A Capacidade Contributiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 119-120.
- [11] ZILVETI, Fernando Aurélio. *Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 258-259.
- [12] GODOI, Marciano Seabra de. *Justiça, Igualdade e Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 189.
- [13] CONTI, José Maurício. *Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade*. São Paulo: Dialética, 1996, p. 73-74.
- [14] Diversas críticas podem ser lançadas à progressividade, mas reconhecemos que até que novas técnicas sejam desenvolvidas por economistas, essa continua sendo a melhor possível.

- [15] José Maurício Conti explana os diversos tipos de progressividade. (Op. cit., p. 73 et seq.).
- [16] Ibidem, p. 74.
- [17] OXFAM Brasil. Reforma Tributária – A tributação tem que reduzir a concentração de renda e financiar serviços públicos de qualidade. Disponível em: <https://bit.ly/3LGNn8n>. Acesso em: 31 mar. 2022.
- [18] BRASIL. Tesouro Nacional. Disponível em: <https://bit.ly/3DRqCfi>. Acesso em: 20 out. 2021.
- [19] Ainda que seja aplicada a seletividade, ou seja, tributando menos os produtos de primeira necessidade e mais os tributos supérfluos, quem tem menor capacidade econômica continuará sendo mais tributado. A alternativa mais adequada se demonstra ser, portanto, a de maior carga sobre a renda.
- [20] BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://bit.ly/3K9pnu6>. Acesso em: 16 fev. 2022.
- [21] Dados localizados em pesquisa inicial no site do Banco Central do Brasil, porém, não mais disponíveis quando realizadas outras tentativas de consulta no momento da redação do artigo. Alguns desses dados, porém, foram registrados no artigo a seguir referenciado: AVILA, Róber Iturriet; VIECELI, Cristina Pereira. Mulheres pagam mais IRPF do que homens no Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/3r6KLsn>. Acesso em: 31 mar. 2022.
- [22] IBGE. Estatísticas de gênero. Disponível em: <https://bit.ly/3LEfRzs>. Acesso em: 31 mar. 2022.
- [23] É possível verificar duas grafias para as teorias de enfoque nas capacidades, capability approach e capabilities approach. Utilizamos o plural, capabilities, demarcando a perspectiva teórica adotada, aquela de Martha Nussbaum, e não aquela perspectiva de Amartya Sen. Martha Nussbaum justifica a escolha da designação do plural ao se referir às capacidades, como forma de enfatizar o caráter plural e irredutível dos elementos que garantem qualidade de vida aos sujeitos. (Creating Capabilities: the human development approach. New York: Harvard University Press, 2011, p.18)
- [24] Ibidem.
- [25] Ibidem, p. 24.
- [26] Ibidem, p. 33-34.
- [27] Ibidem, p. 144. (tradução própria – “In general, income is a mean to na end, and capabilities are the end.”). Note-se, também, que no livro “Women and Human Development: the Capabilities Approach”, são vastos os exemplos de aumento dos funcionamentos das mulheres a partir da disponibilidade de renda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

IBGE. Estatísticas de gênero. Disponível em: <https://bit.ly/3LEfRzs>. Acesso em: 31 mar 2022.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://bit.ly/3K9pnu6>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Tesouro Nacional. Disponível em: <https://bit.ly/3DRqCfi>. Acesso em: 20 out. 2021.

CONTI, José Maurício. Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade. São Paulo: Dialética, 1996.

GREGÓRIO, Argos. A Capacidade Contributiva. São Paulo: Quartier Latin, 2011

MENDONÇA, Maria Luiza Vianna Pessoa de. A igualdade e o Dever Fundamental de Pagar Impostos no Direito Constitucional Brasileiro. Belo Horizonte: D'Plácio, 2017.

NUSSBAUM, Martha. Woman and Human Development: The Capabilities Approach. New York: Harvard University Press, 2000.

NUSSBAUM, Martha. Creating Capabilities: the human development approach. New York: Harvard University Press, 2011.

OCDE. Education at a Glance. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/b35a14e5-en>. Acesso em: 31 mar. 2022.

ONU. Turning promises Into action: gender equality in the 2030 agenda for sustainable development. Disponível em: <https://bit.ly/3uc85XF>. Acesso em 31 mar. 2022.

OXFAM Brasil. Reforma Tributária – A tributação tem que reduzir a concentração de renda e financiar serviços públicos de qualidade. Disponível em: <https://bit.ly/3LGNn8n>. Acesso em 31mar. 2022.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Dimensiones de la Igualdad. Madrid: Dykinson, 2005.

SOUTO MAIOR BORGES, José. Isonomia tributária na Constituição Federal de 1988. Revista de Direito Tributário. São Paulo, Malheiros, nº 64, p.08-19, 1995, p.08.

ZILVETI, Fernando Aurélio. Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

COMO CITAR:

STEMBERG, Paula Tatyane Cardozo. A tributação regressiva contra a dignidade das mulheres no Brasil. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; GANHO, Gabriela; CARLOS, Isadora Beatriz Teixeira; PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima; FISCHER, Octavio Campos (Coords.). Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022, p. 304-314.
